



Número: 0017215-13.2024.8.17.2810

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**
Última distribuição : **18/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 53.754.774,36**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
4º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
189527979	27/11/2024 20:44	Manifestação - Relatorio AJ PRJ	Outros Documentos

RELATÓRIO ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

PROCESSO Nº 0017215-13.2024.8.17.2810

7ª VARA CÍVEL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Rua 13 de Maio, nº 55 | Santo Amaro, Recife/PE | CEP 50100-160 | 81 3129-8962 | 81 3445-3226



SUMÁRIO

1. BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....

3

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ.....

3

3. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....

3

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....

4

5. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS.....

5

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES.....

14

7. DISPOSIÇÕES PÓS HOMOLOGAÇÃO.....

21

8. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS.....

24

9. CONCLUSÃO.....

26



1. **BREVE SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pela empresa **VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI**.

Na ocasião do ajuizamento do pedido, ocorrido em 18/07/2024, a empresa Recuperanda pugnou pelo processamento da Recuperação Judicial, que foi deferido por este MM. Juízo na decisão de Id. 179759159, após a exibição do Laudo de Constatação Prévia favorável, colacionado aos autos sob ID. 177847742.

2. **DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDUCIAL - PRJ**

2.1 **DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05**

A seção III da Lei nº 11.101/2005, precisamente em seu art. 53, estabelece requisitos a serem observados na ocasião da elaboração do Plano de Recuperação Judicial. Assim, ao examinar a respectiva proposta, constata-se que as Recuperandas cumpriram com tais premissas, conforme ilustrado na tabela a saber:

REQUISITOS	ID	OBSERVAÇÃO
ART. 53. O PLANO DE RECUPERAÇÃO SERÁ APRESENTADO PELO DEVEDOR EM JUÍZO NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, E DEVERÁ CONTER:	188155978	APRESENTAÇÃO EM 12/11/2024
I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS, CONFORME O ART. 50 DESTA LEI, E SEU RESUMO;	188155978	ITEM II
II – DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA; E	188155978	ITEM IV
III – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA.	188157634	EM ANEXO AO PRJ

3. **TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ainda de acordo com os termos do art. 53 da Lei de Regência, acima transcrito, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Percorrendo os autos, verifica-se que a decisão de deferimento foi proferida em 22/08/2024, sob ID. 157058897, sendo publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE em 17/09/2024, ao tempo em que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial neste feito no dia 11/11/2024, portanto, tempestivamente.

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De saída, a VOX explica que o PRJ em análise foi desenvolvido como resposta às dificuldades financeiras que enfrenta, com o objetivo de reorganizar seus passivos, gerar fluxo de caixa e captar recursos necessários para manter suas operações. Em novembro de 2024, a empresa contratou a LABORATÓRIO DE NEGÓCIOS para elaborar um Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Avaliação Patrimonial, que embasa o plano.

A Recuperanda atribui sua crise a uma combinação de fatores. Durante a pandemia de Covid-19, enfrentou interrupção de atividades por 120 dias, já que seus produtos não eram considerados essenciais. Posteriormente, em 2022, uma enchente prejudicou significativamente suas instalações, resultando em perdas materiais e nova paralisação, impactando diretamente o faturamento. Além desses eventos extraordinários, a VOX aponta como causas agravantes a alta de juros praticada por instituições financeiras, o aumento no custo de insumos, margens operacionais reduzidas, inadimplência crescente, e uma folha de pagamento acima da capacidade financeira do negócio.

Apesar das dificuldades, a VOX afirma ser uma empresa viável, com histórico de qualidade e confiabilidade conquistado em mais de seis anos de atuação no mercado. Segundo a empresa, já estão sendo implementadas medidas para equilibrar receitas e despesas, visando à superação do atual quadro de endividamento. Com o PRJ, a VOX pretende reestruturar suas operações, consolidar sua base de clientes e buscar novas oportunidades de negócios, confiando que a atual crise é transitória.

Por último, a Recuperanda destaca que a recuperação judicial é essencial para preservar suas atividades e garantir a continuidade de suas operações. Embora reconheça que o processo de recuperação financeira será gradual, a VOX acredita que, com as condições adequadas e os ajustes propostos no PRJ, conseguirá restabelecer sua saúde financeira e se tornar uma empresa novamente sólida.

5. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

a) PARTE III- MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Na Parte III do Plano, a VOX apresenta as principais medidas destinadas à equalização e liquidação de passivos, bem como à recuperação da saúde financeira da empresa.

Nesse contexto, observou-se um erro material na numeração das cláusulas: enquanto o título está numerado como "5", os subtítulos e suas disposições específicas foram classificados de forma incoerente, utilizando a numeração 3.1 a 3.4. Essa inconsistência não compromete o conteúdo ou a aplicabilidade das disposições, mas exige atenção e ajuste formal para alinhamento com a estrutura do documento, assegurando clareza e organização no texto submetido aos credores e ao juízo competente.

Como medidas de recuperação, a Recuperanda propõe:

- Reestruturação do passivo da empresa.
- Geração de receitas operacionais para sustentar o fluxo de caixa e atender às obrigações financeiras.
- Preservação de investimentos essenciais para continuidade das atividades da VOX.

1. Reestruturação do Passivo:

A empresa prevê reestruturar seus passivos, concedendo novos prazos e condições especiais para obrigações vencidas e vincendas, além de ajustar encargos financeiros, conforme detalhado no Plano.

2. Operação de reorganização societária:

A VOX poderá realizar fusões, incorporações, cisões ou transformações, além de alienar bens e participações societárias. Essas operações respeitarão os seguintes limites:

- Não reduzir de forma significativa os bens necessários para cumprimento das obrigações.
- Não aumentar o endividamento total da empresa.

3. Outras Medidas de Recuperação:

- Reestruturação operacional para adequar a empresa ao cenário atual.
- Manutenção da qualificação técnica para viabilizar a continuidade das atividades e renegociar endividamentos.
- Fidelização de antigos clientes e prospecção de novos mercados.
- Revisão de margens contratuais para maximizar os resultados.
- Otimização dos processos de gestão contratual, minimizando impactos negativos na operação e no atendimento aos clientes.

b) MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

Ainda na Parte III, o item 6 aborda a “Manutenção das Atividades e Necessidades de Novos Fornecimentos”. Nesse ponto, conforme detalhado na Cláusula 6.1, a Recuperanda destaca sua autonomia para desenvolver atividades relacionadas ao seu objeto social, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores (AGC) ou do Juízo de Recuperação, desde que respeitados os limites definidos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e na legislação aplicável.

O plano, por meio da mesma cláusula, prevê a possibilidade de ampliar parcerias e contratar novos fornecimentos, podendo oferecer bens, ativos ou direitos como garantia em negociações futuras. No entanto, essas operações estão condicionadas a três requisitos fundamentais: serem realizadas em bases justas e equilibradas (comutativas), não comprometerem o pagamento dos credores e respeitarem integralmente as disposições do PRJ e da Lei de Recuperação Judicial.

Na Cláusula 6.2, o plano trata da obtenção de recursos adicionais, permitindo à Recuperanda celebrar novos contratos de financiamento com quaisquer entidades, sejam credores ou

terceiros, e captar aportes financeiros de cotistas diretos ou indiretos. Esses recursos devem ser destinados prioritariamente ao capital de giro, ao financiamento de importações e à manutenção industrial de seus ativos. As condições de negociação serão diretamente pactuadas entre a Recuperanda e os financiadores, assegurando prioridade de pagamento conforme os termos estabelecidos.

Com essas medidas, a Recuperanda busca assegurar a continuidade de suas operações e fortalecer sua capacidade de gerar caixa, garantindo o cumprimento de suas obrigações financeiras e a viabilidade das estratégias de recuperação. Essa flexibilidade operacional, tal como detalhada no item 6 do PRJ, é essencial para a implementação do plano e para a preservação de sua atividade empresarial.

Por fim, registre-se que a Cláusula 6.2 faz referência à Cláusula 4.1 como fundamento para as operações de obtenção de recursos. Contudo, ao analisar o documento, constatou-se que a Cláusula 4.1 não aborda o tema mencionado. Essa inconsistência pode gerar dúvidas sobre a fundamentação apresentada no PRJ, sendo recomendável a revisão e o ajuste do documento para assegurar clareza e alinhamento entre os itens, evitando interpretações conflitantes por parte dos credores e do juízo.

c) CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

No item 7 do Plano de Recuperação Judicial, a VOX apresenta as diretrizes para a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). Conforme previsto na Cláusula 7.1, a Recuperanda, com base no artigo 60 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), está autorizada a criar e negociar UPIs compostas por ativos como imóveis, maquinário, licenças, contratos e quaisquer direitos necessários à condução de suas atividades empresariais. Essas unidades podem incluir ativos e passivos reestruturados e, eventualmente, ser transformadas em novas companhias para viabilizar a alienação.

De acordo com a Cláusula 7.1.3, a constituição de uma UPI será realizada exclusivamente a critério da Recuperanda, salvo em casos em que a proposta vencedora de um processo competitivo exija sua efetiva criação. Adicionalmente, a empresa, conforme a Cláusula 7.1.2, poderá adotar mecanismos societários ou contratuais para viabilizar a formação dessas unidades, desde que tais ações não gerem passivos substanciais adicionais. Independentemente das negociações envolvendo UPIs, a VOX assegura, conforme a Cláusula 7.1.1, a continuidade de suas atividades principais, voltadas à comercialização de produtos de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal.

Os recursos oriundos da alienação das UPIs, de acordo com a Cláusula 7.2, serão destinados integralmente ao fluxo de caixa, investimentos estratégicos e pagamento de credores, conforme o plano estabelece. Esses ativos poderão ser alienados por meio de venda direta ou alienação judicial, sem a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) ou decisão judicial, como disposto na Cláusula 7.3. As UPIs serão transferidas livres de quaisquer ônus ou gravames, e o adquirente estará isento de sucessão tributária, trabalhista ou de qualquer outra natureza, conforme descrito na Cláusula 7.4.

Ainda conforme a Cláusula 7.3.1, as propostas para aquisição de UPIs devem conter cláusula expressa de que, uma vez homologadas, constituirão título executivo judicial, conforme o artigo 515, II, do Código de Processo Civil e o artigo 59, §2º, da LRF. Essa exigência garante a segurança jurídica e o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente vencedor.

Finalmente, consta que a alienação das UPIs, conforme detalhado nas cláusulas mencionadas, é uma estratégia fundamental para gerar recursos financeiros, reduzir passivos e garantir a continuidade da empresa, preservando sua função social e viabilizando a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem. Da leitura do item 7, foram extraídos alguns pontos que merecem ser enfrentados e eventualmente retificados pela Recuperanda, nas Cláusulas 7.1, 7.1.1 e 7.3, seja porque contrariam dispositivo legal ou por eventual erro material na elaboração da proposta, conforme será demonstrado adiante.

As Cláusulas 7.1 e 7.3 trazem a seguinte redação:

7.1. Constituição de UPI. Nos termos do artigo 60 da LRF, a Recuperanda estão, desde já, autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, nos termos da LRFE, compostas por ativos imóveis edificados, construções, benfeitorias, maquinário, licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas da VOX.

7.3. Alienação de UPI (s). Em caso de aprovação de uma das propostas em eventual (is) certame (s) de alienação de UPI (s), a Recuperanda alienará a (s) UPI (s) por meio da transferência das ações ou cotas, conforme o caso, representativas do capital social da

respectiva UPI quando constituída, podendo ser realizada por meio de venda direta ou alienação judicial, bem como poderão ser alienados ou onerados os ativos e direitos indicados nos termos deste PRJ, especificamente nesta Cláusula 5, nos termos dos arts. 60, 66 e 142 da LRF, independentemente de realização de assembleia de credores, tampouco de decisão judicial.

Como se sabe, a alienação de ativos por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), prevista no art. 60 da LREF, é um instrumento importante para viabilizar a recuperação judicial. Contudo, sua implementação exige rigorosa observância às formalidades legais e uma descrição detalhada no Plano, conforme reforçado pela jurisprudência.

Confirmam-se os precedentes em casos análogos:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que rejeitou nova prorrogação do "stay period", promoveu decotes no plano aprovado pela maioria dos credores e condicionou a sua homologação à regularização fiscal, conferindo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias. Inconformismo das recuperandas. Não acolhimento. Embora possível, em casos excepcionais, a prorrogação do "stay period", dar-se-á, no máximo, por igual período e uma única vez (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Descabimento, no caso, de nova prorrogação. Plano de recuperação. Ressalvas. A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados), como é o caso das cláusulas 7 e 11, do primeiro aditivo, e cl. 4, do segundo, só deve afetar os credores que votaram favoravelmente ao plano. Previsão, no plano, de livre alienação de ativos, inclusive no formato de UPI (cl. 8, do primeiro aditivo). **Embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência. Quanto às UPI's, exige-se, também, a especificação no plano, não presente no caso. Entendimento do art. 60, do mesmo diploma legal.** Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuam fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. É necessário, contudo, garantir que todos tenham acesso à opção, não só aqueles que votaram favoravelmente ao plano. Decote nas cláusulas 6.4, do primeiro aditivo, e 2.2.5, do segundo, que se faz de ofício. Regularização Fiscal. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões

negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial. Tal como dispõe o referido art. 57, as CND's fiscais devem ser exibidas "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores", antes, portanto, da homologação. Mantenha da ordem de regularização fiscal, como condição à homologação do plano. Em atendimento ao pedido alternativo, de convolação em falência, observa-se que, apesar de inusitado, deve ser formulado em primeira instância. Decisão modificada apenas para afastar, como condição para integrar a subclasse do credor parceiro, o voto favorável ao plano. Recurso desprovido, com retoque, de ofício, do plano, e observação.

(TJ-SP - AI: 22501327720228260000 São Paulo, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 11/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Deságio de 60% e prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos, 12 anos para pagamento e juros remuneratórios de 3.a.a, que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Atualização monetária após o prazo de carência. Inviabilidade. Inc. II do art. 9º da LRF. **Alienação de UPI. Cláusula genérica. Art. 66 da LRF. Necessária nova deliberação dos credores.** RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AI: 22261688920218260000 SP 2226168-89.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 27/07/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2022).

Sob essa perspectiva, a possibilidade de constituição e alienação de UPIs deve ser analisada com cautela. Embora a Recuperanda tenha autonomia para propor a alienação de ativos, essa prerrogativa não é absoluta e deve observar os limites impostos pelo juízo da recuperação judicial e, em determinados casos, pela AGC.

Assim sendo, para a formação e alienação de UPIs é imprescindível que o PRJ contenha uma especificação clara e precisa dos bens que as comporão, conforme estabelece o art. 60 da referida lei. Na ausência dessa especificação no PRJ, a Recuperanda deve submeter aos credores, em assembleia geral, uma proposta detalhada da UPI. Após aprovação pela maioria, a proposta deve ser submetida ao juízo para homologação, garantindo conformidade com os procedimentos legais e proteção aos credores.

A venda de ativos essenciais, mesmo sob a forma de UPIs, sem autorização prévia, pode gerar risco de esvaziamento patrimonial, comprometendo o patrimônio da empresa e a capacidade de cumprimento de suas obrigações no âmbito do PRJ.

Relativamente ao tema, o art. 66 da Lei Regente estabelece que o devedor, durante a recuperação judicial, deve obter autorização do juízo para realizar atos que impliquem alienação de bens ou oneração de ativos não previstos no plano aprovado. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de controle judicial em situações que envolvam alienação de bens essenciais ao funcionamento da empresa, especialmente quando há potencial para prejudicar credores.

Logo, qualquer alienação de UPI, mesmo nos moldes do artigo 60 da LREF, deve estar devidamente aprovada e vinculada aos termos do PRJ homologado, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a finalidade da recuperação judicial. A autorização prévia do juízo, preferencialmente com consulta à AGC, assegura que a operação seja realizada de maneira transparente e em benefício da coletividade de credores, evitando qualquer risco de dilapidação do patrimônio.

Por todo o exposto, é manifesta a necessidade de autorização judicial prévia para constituição e alienação de UPIs ou a correta especificação dos bens que compõem a Unidade Produtiva Isolada, assegurando que essas operações sejam efetivadas de forma responsável e em conformidade com os princípios da preservação da empresa e da segurança jurídica.

Dando continuidade a verificação, a Cláusula 7.1.1 prevê:

7.1.1. Independentemente dos ativos, direitos e/ou passivos que componham eventual (is) UPI (s) alienada (s) nos termos deste PRJ, conforme possibilidades previstas na Cláusula 5.1 acima, a atividade da Recuperanda prosseguirá, ao menos, com a atividade de comercialização de produtos de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal objeto da atividade tradicional da VOX.

A verificação da aludida cláusula sugere que houve um erro na sua elaboração, pois a referência à comercialização de produtos de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal não guarda qualquer relação com a atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, cuja natureza é distinta. Tal equívoco

provavelmente decorreu de um deslize na redação do PRJ, fruto da utilização de um modelo genérico ou de inadequada revisão do texto.

Dessa maneira, é imprescindível que o plano seja ajustado para refletir com precisão a realidade operacional da empresa, evitando confusões que possam comprometer a compreensão do PRJ por credores e pelo juízo, bem como a legitimidade do documento.

d) VENDA DE BENS MÓVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS

Previamente, é necessário registrar mais um equívoco encontrado na numeração das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Conforme já apontado anteriormente, o trecho que aborda a "Manutenção das Atividades e Necessidades de Novos Fornecimentos" está numerado como 6, mesmo número utilizado para designar o item relativo à "Venda de Bens Móveis e Ativos Intangíveis".

Essa duplicidade na numeração das cláusulas compromete a organização e a clareza do documento, podendo gerar confusões na análise pelos credores e pelo juízo. Recomenda-se a correção dessa inconsistência para garantir maior coesão e facilitar a compreensão do plano.

No item em exame, a VOX propõe a venda de bens móveis e ativos intangíveis, como veículos, máquinas e equipamentos ociosos ou que não sejam essenciais para suas operações, com o objetivo de recompor o fluxo de caixa e garantir a continuidade de suas atividades. Os recursos provenientes dessas alienações serão destinados ao pagamento de custos fixos, ao capital de giro e ao cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

A empresa justifica essa medida devido às exigências dos fornecedores, que demandam pagamento antecipado de matéria-prima, aliado ao prazo necessário para produção e recebimento dos valores de vendas, que pode variar entre 30 e 45 dias. A venda desses ativos é apresentada como uma solução rápida e eficaz, pois permite a redução de custos financeiros associados ao uso de capital de terceiros e acelera o pagamento aos credores.

Para bens vinculados a Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária, a Recuperanda sugere que, se considerados ociosos, sejam vendidos a terceiros, utilizando os valores obtidos para amortização

das dívidas garantidas por esses bens. Essa estratégia é apontada como uma forma de equilibrar as finanças da empresa e garantir o cumprimento de suas obrigações.

Sucedo que, bens intangíveis são classificados como ativos não circulantes no balanço patrimonial. Eles representam direitos que a empresa possui, mas que não possuem uma forma física, como marcas, patentes, softwares, goodwill (fundo de comércio) e licenças.

Para empresas em recuperação judicial, a alienação de ativos dessa categoria encontra limitações estabelecidas pelo art. 66 da LREF. Esse dispositivo legal prevê que o devedor não pode dispor ou onerar bens classificados como parte do ativo permanente, incluindo os intangíveis, sem a devida autorização do juízo ou previsão expressa no PRJ, previamente aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

Os bens intangíveis geralmente têm um papel estratégico para a atividade empresarial, pois estão relacionados à geração de valor e à continuidade das operações. Dessa forma, sua alienação, sem análise prévia, pode impactar negativamente a viabilidade da recuperação judicial, comprometendo não apenas os interesses da empresa, mas também os dos credores envolvidos no processo.

A jurisprudência também reforça que, em situações envolvendo alienação de bens essenciais ou não circulantes, como os intangíveis, o juízo da recuperação judicial deve avaliar previamente o ato. Isso garante que a operação seja conduzida de forma transparente e em conformidade com o plano, promovendo o equilíbrio entre a reestruturação da empresa e a proteção dos interesses dos credores.

Portanto, a alienação de bens intangíveis sem prévia autorização judicial ou previsão expressa no PRJ contraria os princípios e normas da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensável que tais operações sejam submetidas ao controle do juízo da recuperação judicial, preservando a integridade do processo e a função social da empresa.

De mais a mais, a afirmação de que credores com garantias reais (como Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária) podem, por deliberação da Recuperanda, alienar os bens dados em garantia para amortizar a dívida vinculada ao bem exige análise à luz da Lei nº 11.101/2005. Em princípio, não há uma vedação absoluta, mas algumas condições e limitações legais devem ser observadas:

O artigo 49, §3º, da LREF estabelece que bens vinculados à alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Isso significa que o credor fiduciário mantém o direito de exercer sua garantia independentemente do processo de recuperação. Contudo, a alienação do bem pelo próprio devedor ou Recuperanda não é permitida sem autorização prévia ou acordo com o credor fiduciário, pois o bem não integra plenamente o patrimônio disponível para a recuperação.

A alienação de bens do ativo permanente, mesmo quando vinculados a garantias, exige autorização judicial, salvo se estiver expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. A Recuperanda, portanto, não pode deliberar unilateralmente sobre a alienação desses bens sem cumprir os requisitos legais.

Nesse cenário, embora a alienação de bens vinculados possa ser utilizada como estratégia para amortização de dívidas, isso não pode ser feito de maneira unilateral pela Recuperanda. É necessário observar as disposições do artigo 49, §3º, para bens alienados fiduciariamente, e do artigo 66, para atos de alienação geral, além de obter o consentimento do credor garantido ou a devida autorização judicial. Sem esses requisitos, a prática pode ser considerada inválida ou passível de questionamento legal.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

a) PARTE IV- NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

A Parte IV traz as disposições relativas ao pagamento dos créditos, com formas específicas de pagamento ajustadas às diferentes classes de credores, respeitando as particularidades e prioridades legais.

Inicialmente, estabelece que após aprovação em Assembleia Geral de Credores (AGC) e homologação judicial ocorrerá a novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Conforme o art. 58 da Lei nº 11.101/2005, a novação obrigará tanto a Recuperanda quanto seus credores e sucessores a qualquer título. No entanto, em respeito ao artigo 49, §1º, da mesma lei, os credores preservam seus direitos contra coobrigados solidários, exercendo-os apenas em caso de descumprimento do plano nos termos dos artigos 61 e 73 da LRF

A proposta de realinhamento do passivo vem logo em seguida. Neste enquadramento, é consabida a competência do Juízo Universal para exercício do controle de legalidade das cláusulas do PRJ, não cabendo apreciar mérito ou viabilidade econômico-financeira da empresa Recuperanda uma vez que este papel compete aos credores que comparecerem à assembleia para deliberação da proposta.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, as decisões tomadas em Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de soerguimento, ficando a cargo do Poder Judiciário, sem adentrar na esfera da viabilidade econômica, controlar eventuais ilegalidades inseridas na proposta e dos atos processuais, como segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **2. O Tribunal de origem não se imiscuiu em questões de natureza comercial do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao controle da legalidade de determinadas cláusulas, o que, consoante, jurisprudência desta Corte, é permitido.** 3. Sem a caracterização, conjunta, do fumus boni iuris e do periculum in mora, não há que se pretender a atribuição, excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no TP: 2105 SP 2019/0159135-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021)(**grifo nosso**).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 35, I, f, da Lei n. 11.101/2005 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilitar o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. **2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir**

a **soberania da assembleia geral de credores** (REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016). Incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1698609 SP 2020/0104783-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)(**grifo nosso**).

À vista disso é inconteste a liberdade para negociação de prazos e pagamentos é intrínseca ao procedimento de elaboração do Plano de Recuperação Judicial. No entanto, com a finalidade de evitar abusos que possam tornar inviável a aplicação dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei nº 11.101/05 impôs limites à deliberação dos envolvidos no negócio jurídico.

Nessa conjuntura, foram sugeridas as seguintes condições pela Recuperanda:

- **CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

Os credores trabalhistas terão seus créditos pagos sem qualquer deságio. Valores incontroversos de até 150 salários-mínimos, conforme o artigo 83, inciso I, da LRF, serão quitados em parcela única após 12 meses de carência, contados da homologação do plano. Valores excedentes a esse limite serão reclassificados como créditos quirografários (Classe III). Esses créditos terão correção pela TR (Taxa Referencial) mais 1% ao ano, com aplicação retroativa à data do pedido de recuperação judicial.

- **CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

Embora não existam credores com garantia real no momento do protocolo do plano, o documento prevê critérios caso tais credores sejam homologados durante o processo. O pagamento terá um deságio de 85%, com carência de 24 meses. O saldo será parcelado em 24 prestações semestrais ao longo de 12 anos, com correção pela TR mais 1% ao ano, contada a partir do pedido de recuperação judicial.

- **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

Os credores quirografários também terão um deságio de 85% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores. Após 24 meses de carência, o saldo será pago em 24 parcelas semestrais ao longo de 12 anos, corrigido pela TR mais 1% ao ano, com efeitos retroativos à data do pedido de recuperação judicial.

- **CREDORES ME OU EPP (CLASSE IV)**

Caso sejam identificados credores classificados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no decorrer do processo, o plano prevê um deságio de 50%. Após 24 meses de carência, o saldo será pago em 24 prestações semestrais ao longo de 12 anos, com correção pela TR mais 1% ao ano, aplicada desde o pedido de recuperação judicial.

Nas disposições gerais, a VOX INDUSTRIA expõe que os pagamentos serão efetuados por meio de PIX, DOC ou TED, com os comprovantes de transferência servindo como quitação. Caso o credor não informe seus dados bancários, o pagamento não será considerado descumprido, e os valores não sofrerão juros ou encargos moratórios. Créditos trabalhistas resultantes de condenações judiciais serão depositados no juízo de origem.

Ademais, a Recuperanda poderá, a seu critério, antecipar pagamentos, desde que haja disponibilidade de caixa. Nesse caso, a antecipação será realizada pelo valor de face do crédito, sem encargos adicionais ou descontos por cálculo a valor presente. Além disso, será possível realizar compensações de créditos, extinguindo obrigações até o limite do valor compensado.

Dito isso, merece estaque o disposto na Cláusula 8.1, que trata da quitação dos créditos trabalhistas, a saber:

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, **após 12 (doze) meses de carência**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano. Página **22** de **32**

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários-Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo

Sobre o tema, o art. 54 da Lei nº 11.101/05, que trata dos limites ao pagamento dos credores trabalhistas ou acidentários, aponta uma limitação temporal de 01 (um) ano para adimplemento dessas obrigações, que pode ser estendida por até 02 (dois) anos, desde que sejam atendidos os requisitos e condições impostos na legislação.

À primeira vista, o posicionamento jurisprudencial firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça é na linha da inexistência de óbices à limitação empregada, desde que conste expressamente no PRJ e haja aprovação da respectiva classe de credores. Porém, deve ser enfatizada a exceção referente aos créditos derivados de acidente de trabalho, em analogia ao art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

Vejamos os precedentes colhidos junto a Corte Superior e Tribunais de Justiça afora:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1989088 SP 2021/0281025-1, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA. 1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021). 2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial. 3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional". 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1849267 SP 2019/0344734-6, Data de Julgamento: 29/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial – Inconformismo do credor – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário – Previsão de pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho com limitação de 150 salários-mínimos – Possibilidade, com exceção daqueles derivados de acidentes de trabalho (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça; Lei nº

11.101/2005, art. 83, I) – Deságio de 80% sobre o valor remanescente – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Existência de limitação meramente temporal às condições de pagamento dos créditos trabalhistas (Lei nº 11.101/2005, art. 54), que, aliás, foi observada na espécie – Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP - AI: 22018328420228260000 São José dos Campos, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 04/04/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2023)

Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de reconhecimento da legalidade da limitação de 150 salários mínimos, devendo o excedente ser pago na forma prevista no plano homologado para créditos de natureza quirografária. Agravo de instrumento do credor. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei". Assim, em que pese ser no bojo da disciplina do processo falimentar (art. 83, I), que a Lei 11.101/2005 cuida da limitação em discussão neste recurso, certo é que, em interpretação compreensiva da regra, harmonizando-a ao conjunto das normas de insolvência, foi desse modo que a questão se harmonizou no Tribunal. No caso concreto, todavia, não obstante existir, no plano recuperacional, previsão expressa que, a princípio, atenderia ao dizer do enunciado, de rigor o afastamento da limitação, uma vez que, por ausentes todos os credores trabalhistas à assembleia geral de credores, não foi ela aprovada pela classe. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial nesse sentido. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TJ-SP - AI: 20123631920228260000 SP 2012363-19.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado n.

13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

Assim, conquanto seja possível a limitação pretendida, é imprescindível o registro da exceção acima assentada, a fim de que não existam dúvidas na hipótese de ulterior habilitação de créditos desta natureza.

7. DISPOSIÇÕES PÓS HOMOLOGAÇÃO

Em relação ao conteúdo das cláusulas que abordam as medidas aplicáveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, foram identificadas algumas particularidades, as quais serão detalhadas a seguir.

• CLÁUSULA 14.2

14.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores.

A afirmação de que as disposições do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevalecerão sobre os contratos celebrados antes da data do pedido de recuperação judicial encontra respaldo na Lei nº 11.101/2005, desde que cumpridas certas condições. Contudo, é importante observar os limites legais e as situações em que essa prevalência pode ser questionada.

Sobre o tema, o art. 49 da LREF estabelece que, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, o plano vincula o devedor e todos os credores sujeitos à recuperação, independentemente de aprovação individual. Assim, as

disposições da proposta podem modificar as obrigações contratuais preexistentes, prevalecendo sobre os termos originalmente pactuados.

Apesar da vinculação geral dos credores ao PRJ, o §1º do referido dispositivo ressalva que os credores não perdem os direitos contra coobrigados, fiadores ou obrigados de regresso. Isso significa que, embora o PRJ possa alterar os contratos com a Recuperanda, terceiros relacionados aos contratos permanecem protegidos pelos termos originais.

Em linhas gerais, não há impedimento legal para a afirmação de que as disposições do PRJ prevalecem sobre os contratos anteriores à data do pedido, desde que o plano seja aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Todavia, essa prevalência está limitada pelas garantias legais de terceiros, direitos não sujeitos à recuperação e normas de ordem pública. A aplicação dessa regra deve ser analisada caso a caso para evitar conflitos legais ou abusos.

- **CLÁUSULA 14.3**

14.3 Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

A cláusula está, em geral, alinhada com os ditames da Lei de Regência, pois busca garantir a efetividade do PRJ e evitar que execuções individuais prejudiquem o processo de recuperação. Porém, não há como restringir os direitos dos credores não sujeitos à recuperação judicial, como os garantidos por alienação fiduciária, ou limitar os direitos de terceiros, como fiadores e coobrigados. Além disso, créditos extraconcursais também permanecem fora do alcance dessa disposição. A aplicação da cláusula deve ser compatível com essas limitações para evitar questionamentos legais.

- **CLÁUSULA 14.5**

14.5. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento.

A cláusula que prevê a suspensão da exigibilidade de obrigações solidárias, avais, fianças e outras garantias relacionadas aos créditos novados, em razão da aprovação e cumprimento do PRJ, apresenta limitações legais. Embora a novação dos créditos possa ter reflexos sobre a relação entre credores e devedor principal, as garantias prestadas por terceiros possuem um tratamento diferenciado.

Como já mencionado, o art. 49. § 1º da LREF estabelece que a novação decorrente da aprovação do PRJ não afeta os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, mesmo que os créditos contra a Recuperanda sejam novados, os credores mantêm o direito de exigir o cumprimento das obrigações diretamente dos terceiros garantidores.

No mesmo sentido, o art. 59 da LREF prevê que embora o PRJ vincule todos os credores sujeitos à recuperação judicial, tal vinculação se aplica exclusivamente à relação entre os credores e a Recuperanda. Não há extensão automática da novação para terceiros que tenham prestado garantias, a menos que esses tenham participado expressamente do plano e concordado com suas disposições.

Dessa maneira, para que a disposição possa prosperar, impõe-se a anuência expressa de todos os terceiros envolvidos, além de sua inclusão formal e aprovação no PRJ.

- **CLÁUSULA 14.6**

14.6. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a VOX que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome da VOX nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

A cláusula que prevê o cancelamento de protestos e exclusão de registros em órgãos de proteção ao crédito é legalmente viável, desde que esteja devidamente prevista no PRJ e homologada pelo juízo. No entanto, sua aplicação é restrita aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Para evitar questionamentos, é essencial que o plano seja claro quanto aos procedimentos para efetivar essas medidas e respeite os direitos de credores não vinculados ao PRJ e de terceiros de boa-fé.

- **CLÁUSULA 14.8**

14.8. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

A cláusula que dispõe acerca da possibilidade de aditamentos, emendas ou modificações ao PRJ é juridicamente válida, desde que siga os requisitos previstos na LREF. As alterações devem ser submetidas à AGC, respeitar os quóruns legais e ser homologadas judicialmente. É essencial que qualquer mudança preserve os princípios da recuperação judicial, garantindo a transparência do processo e a proteção dos interesses dos credores.

8. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Percorrendo o PRJ, extrai-se a apresentação do Laudo Econômico-Financeiro (ID. 188155981), subscrito por empresa especializada, qual seja, a Laboratório de Negócios, inscrita no CNPJ sob nº 08.395.349/0001-81. Consta também o Laudo de Avaliação (ID. 188157634), formulado pela empresa Actual Inteligência, inscrita no CNPJ sob nº 22.577.615/0001-18, tudo em atendimento ao art. 53, incisos II e III da LREF.

Sobre o Laudo Econômico-Financeiro, inicialmente, foram informados os principais objetivos do estudo, quais sejam: criteriosa análise do Plano de Recuperação; exame da geração de recurso na forma das metas e medidas previstas no Plano; conferência se as providências que serão tomadas pela Recuperanda para solucionar a crise financeira acometida obedecem à legislação falimentar; parecer técnico visando a demonstrar a viabilidade econômico-financeira da empresa e do presente Plano.

Em apertada síntese, procedeu-se com uma um breve histórico sobre a empresa VOX, as razões de sua crise econômico-financeira e medidas para a sua reorganização, conforme constante no Plano.

Ato contínuo, sobre o pagamento dos credores, na classe Trabalhista, conforme lista de credores apresentada, foi visto que os valores ali constantes serão pagos sem deságio, em parcela única no ano de 2026. Nesse sentido, conforme números apresentados no fluxo de caixa projetado, estão condizentes com as premissas adotadas no PRJ.

Na classe Garantia Real, não há credores inseridos.

Na Classe Quirografária, haja vista o deságio apresentado no Plano de Recuperação Judicial, especificamente no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), com o prazo de 2 anos de carência total + 12 anos para os pagamentos e a atualização monetária pela TR + 1% de juros a.a., a Recuperanda projetou seus pagamentos em parcelas semestrais, porém, não definiu as datas para tanto.

Noutro giro, os valores apresentados no fluxo de caixa projetado até o ano de 2038, estão condizentes com as premissas adotadas no PRJ.

Na classe Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – ME ou EPP, também não há credores inseridos.

Outrossim, para levantamento das informações técnicas acerca do Plano, a empresa de consultoria informou que levou em consideração os seguintes dados e fontes: Plano em apreço; petição inicial; decisão do processamento da recuperação judicial; breve histórico; modelagem financeira e operacional; planilhas e demonstrativos financeiros projetados – premissas macroeconômicas, mapa de premissas operacionais e financeiras, demonstrativo de resultados e fluxos de caixa projetados de 2024 a 2038.

Após tais considerações, prosseguiu-se com a análise dos demonstrativos financeiros projetados de 2024 a 2038.

Na oportunidade, em suma, identificou-se uma posição conservadora, coerência e consistência técnica na modelagem financeira, prosseguimento das operações e sua viabilidade, que todas as variáveis do Plano se encontram integradas e com premissas adotadas razoáveis. Além disso, os saldos finais de caixa serão suficientes para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais e para a manutenção das suas atividades operacionais, sendo sempre positivos a partir de 2024, indicando uma situação de liquidez satisfatória do fluxo de caixa operacional.

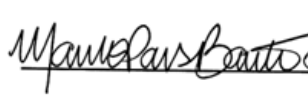
Ao final, concluiu-se pela viabilidade econômico-financeira da empresa tendo em consideração que: os cenários macroeconômicos de médio e longo prazo e setoriais são reais e viáveis; a geração recorrente das receitas operacionais e a renegociação com credores dos valores a pagar são consideradas atingíveis; a somatória dos recursos permitirão o pagamento dos credores aderentes ao Plano (2024 a 2038).

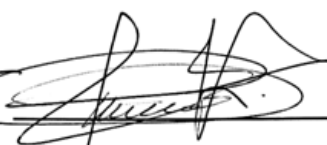
9. CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações que esta Administradora Judicial entendeu pertinentes, colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife/PE, 27 de novembro de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472